



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.558, de 1984

(Do Sr. Márcio Santilli)

Cria reserva nacional de ouro, cassiterita e associados, em área do Estado de Amazonas e no Território Federal de Roraima.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Constitui reserva nacional de ouro, cassiterita e associados, a área indígena Yanomani, situada no Estado de Amazonas e no Território Federal de Roraima.

§ 1.º Os limites da reserva ficam estabelecidos, ao norte, pela linha divisória entre o Brasil e a Venezuela, até o meridiano de 66º 20'00 W, ao sul, pelo traçado da Rodovia BR-210 e, a leste pelo meridiano de 62º 00'00 W.

§ 2.º A reserva constituída neste artigo não suspende o direito exclusivo de garimpagem, falscação e cata, previsto no art. 44 da Lei nº 6.001/73.

Art. 2º A área constituída como reserva nacional, segundo esta lei, permanecerá interdita até o término da sua demarcação e o cumprimento de todas as providências previstas na Portaria GM nº 025/82, do Ministério do Interior, ficando proibidas as atividades de pesquisa mineral, lavra, licenciamento, garimpagem, falscação e cata, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Os índios Yanomani constituem o maior grupo ainda, em parte, isolado do contato com a sociedade dita civilizada. Dessa forma, torna-se necessário criar condições para que o contato com a população branca seja conduzido dentro de certos princípios e regras, de forma que se complete sem traumas culturais ou contágios que comprometam a saúde e a sobrevivência das comunidades indígenas.

Esse tipo de problema, aliás, além de ser uma constante em todo e qualquer processo de aculturação, já deixou suas marcas no povo Yanomani. Face à existência comprovada de minérios nessa região, têm sido freqüentes as invasões de garimpeiros que deixam atrás de si a violência, a prostituição, os vícios, as epidemias e as mortes. Além disso, é evidente, a espoliação das riquezas legalmente atribuídas com exclusividade às populações índias.

Não é sem razão, pois, que entidades internacionais, ligadas ao indigenismo e aos direitos humanos, vêm com muita preocupação a sobrevivência dos Yanomani. Afinal, segundo os últimos cálculos, são aproximadamente 20.000 criaturas, distribuídas em mais de trezentas aldeias, que correm todos os riscos sem que, de fato, as autoridades competentes tomem quaisquer providências.

Do lado brasileiro, além do descaso com o qual a questão sempre foi enfrentada, ocorre, atualmente, uma grande investida em busca da liberação da área para o garimpo. Estão aí, com certeza, pelo menos

4.000 índios que, como tem ocorrido em outros lugares, ficarão expostos a todos os malefícios já citados e, o que é pior, transformados em agentes da destruição de todo o seu próprio povo.

Assim, para aquelas consciências lúcidas, que ainda se preocupam com a preservação dos valores humanísticos e culturais dos povos indígenas, surge a necessidade de fazer alguma coisa no sentido de se resguardar o direito imemorial desse povo ao território que habita, segundo a tradição oral e os relatos dos exploradores e de membros de expedições científicas, desde a Comissão de Limites Portugueses, em 1787.

Foi nesse sentido, aliás, que a Companhia Vale do Rio Doce, em fevereiro de 1980, enviou um documento ao Departamento Nacional de Produção Mineral onde afirma:

"Realmente, se não bastasse a integridade física, cultural e social da Tribo Yanomani que constitui interesse a ser resguardado e, por si só, supera qualquer exploração industrial, as circunstâncias para a comercialização da cassiterita daquela região esvaziavam os resultados econômicos por dois fatores preponderantes:

a) o país possui outras áreas produtoras e em desenvolvimento ao Sul da Amazônia e na Região Centro-Oeste, com capacidade de atendimento, suficiente a longo prazo, das necessidades internas de cassiterita, inclusive grandes excedentes exportáveis;

b) as condições de acesso àquela região, possível apenas por via aérea encarecerão demais os custos de pesquisa, extração e comercialização do minério, colocando a produção em desvantagem de concorrências com a produção das outras partes em atividade ou em vias de ativação.

Considerando os fatos apontados, o Conselho de Administração da CVRD acolheu a proposta da Diretoria da empresa, no sentido de que fosse apresentada ao Departamento Nacional de Produção Mineral a sugestão de que esse departamento promovesse estudos com o objetivo de transformar os depósitos de cassiterita do Território de Roraima em Reserva Nacional, conforme previsto no art. 54 do Código de Mineração."

Infelizmente, o DNPM não aceitou, naquele instante, a valiosa sugestão da CVRD. Hoje, porém, continuam presentes as mesmas razões e, além do mais, cumpre afirmar que o progresso de Roraima não pode

ser pensado desvinculadamente do progresso da sua gente. E, no caso, por tratar-se da única unidade federal habitada majoritariamente por índios e seus descendentes, este princípio adquire foros de prioridade quanto à questão indígena. Não pode, portanto, haver um preço lógico a se pagar pelo desenvolvimento de Roraima, que implique no esfacelamento da nação Yanomani.

A constituição da Reserva Nacional prevista neste projeto de lei, portanto, vem de encontro às concretas e inadiáveis necessidades de assegurar à comunidade nacional a sobrevivência da população Yanomani e da sua incalculável cultura, riqueza, sem dúvida, bem mais valiosa do que a eventualmente obtida com a mineração. É uma medida ditada pela emergência e de natureza temporária, que, em nada, prejudicará o desenvolvimento do nosso País.

Brasília, 18 de outubro de 1984. — Márcio Santilli.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N.º 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO
DE 1973**

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1.º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

TÍTULO IV

Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena

Art. 39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupos tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades, integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1.º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2.º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em

benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, falscação e cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1.º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietária do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2.º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem-estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2.º, do artigo 3.º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

PORTARIA/GM/ N.º 25, DE 9 DE MARÇO
DE 1982

O Ministro de Estado do Interior, no uso de suas atribuições e tendo em vista proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio — FUNAI, com o objetivo de assegurar o apoio e a proteção necessários ao grupo indígena Yanomani, resolve:

1. A Fundação Nacional do Índio — FUNAI, deverá adotar as seguintes providências iniciais com o objetivo de prover o necessário apoio e proteção ao grupo indígena Yanomani:

I — a interdição da área contínua limitada, ao Norte e a Oeste, pela linha divisória entre o Brasil e a Venezuela, até o meridiano de 66º 20'00" w, ao Sul pelo traçado de rodovia BR-210 e a Leste, pelo meridiano de 62º 00'00" w;

II — a implantação, na área interditada, da estrutura administrativa destinada a coordenar e executar as ações de proteção e assistência ao grupo indígena Yanomani, contando com o número de postos indígenas julgado suficiente;

III — a construção de campos de pouso nos postos indígenas instalados e em outras áreas julgadas importantes para a possível atração de grupos arredios, bem como da infra-estrutura básica, viária e de comunicações, recorrendo-se, primordialmente, com essa finalidade, ao apoio dos órgãos e entidades federais competentes;

IV — a adoção das demais providências julgadas necessárias à proteção do grupo indígena, em especial as relativas à efetivação da interdição da área, à preservação de seu patrimônio natural e à conservação das construções e demais equipamentos comunitários;

V — a coordenação e acompanhamento das atividades desenvolvidas na área pelas missões religiosas.

2. Sem prejuízo da adoção das medidas acima definidas, a FUNAI deverá elaborar e executar, com a colaboração e supervisão da Secretaria Geral do Ministério do Interior, o Plano de Apoio e Assistência ao Grupo Indígena Yanomani, que deverá conter os programas e projetos relativos à delimitação e demarcação definitivas da área indígena e sua proteção, à educação, saúde, desenvolvimento comunitário, pesquisa e infra-estrutura básica de apoio, bem como os correspondentes cronogramas de execução física e financeira, com indicação das fontes de financiamento.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário David Andreazza.